

em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença, ou por outro qualquer motivo, enviarão ao secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, até o dia 30 de Novembro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que so declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Este boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça», e enviado em outro envelope com o officio assinado pelo votante.

Art. 48.º O secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos envelopes que contêm os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos e o secretário da Caixa de Aposentações.

§ 1.º Haverá duas urnas, sendo lançados numa os boletins enviados pelos officiais de justiça efectivos e na outra os boletins enviados pelos officiais de justiça substituídos ou aposentados.

§ 2.º Dos boletins lançados na primeira urna só se consideram válidos os votos respeitantes a directores e seus substitutos, e dos boletins lançados na segunda urna só se consideram válidos os votos respeitantes a membros do conselho fiscal e seus substitutos.

§ 3.º O resultado da eleição será participado ao Ministério da Justiça e dos Cultos, depois de lavrada pelo secretário da Caixa a respectiva acta.

Art. 49.º A votação só poderá recair em officiais de justiça mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas se os officiais de justiça deixarem de o exercer serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da Justiça e dos Cultos até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar; sendo entretanto chamado ao serviço o substituto a quem competir.

Art. 50.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 51.º A Secretaria do Ministério da Justiça fornecerá à Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça uma lista graduada de todos os officiais de justiça efectivos, substituídos e substitutos, e enviar-lhe há três exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 52.º A direcção da Caixa poderá requisitar officalmente quaisquer documentos ou esclarecimentos às respectivas autoridades e magistrados, que os deverão remeter à secretaria da Caixa no prazo de quinze dias.

Art. 53.º A correspondência da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça é, para todos os efeitos, considerada official, podendo dirigir-se a todos os officiais de justiça e às autoridades judiciais do continente e ilhas.

Art. 54.º São isentos de selo e de todos os demais impostos os livros, documentos e operações da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, isentos de emolumentos e selos os documentos por ela requisitados, e também isentas de selos e de quaisquer percentagens as

operações a realizar pela mesma Caixa na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 55.º A direcção da Caixa de Aposentações poderá elaborar os regulamentos de ordem interna na mesma Caixa, e as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:254

Tem-se reconhecido em todos os países a necessidade de fazer investigações metódicas da criminalidade para determinar o mais rigorosamente possível o seu movimento, a sua distribuição no território nacional, os seus factores prováveis, os seus remédios possíveis. Sem a elucidação destes problemas toda a política criminal, todo o combate contra o crime, tem de ser feito às cegas, na maior das incertezas quanto aos meios a empregar e quanto à eficácia daqueles que se tenham empregado.

Por outro lado, a amplitude e a delicadeza dos estudos criminaes, da morfologia e psicopatologia do delinquente, da sociologia e da política criminal, exigem uma preparação especializada a todos aqueles que têm de occupar-se, no exercício das suas funções, dos delinquentes e dos crimes. Daí a necessidade imperiosa da organização apropriada de cursos de preparação, que se devem apoiar e documentar nos estudos de investigação da criminalidade nacional, para que o ensino possa tornar-se verdadeiramente sério e produtivo.

O ensino das sciencias penaes professado nas Faculdades de Direito tem de ser predominantemente juridico, pois deve atender às necessidades immediatas da preparação profissional, e estas exigem em primeiro lugar o conhecimento do direito.

Mas, se este ensino é absolutamente indispensável, é também necessariamente incompleto. Ainda há pouco, com toda a razão, o Congresso Penitenciário Internacional de Londres (1925) votou em uma das suas resoluções que o ensino juridico se completasse com o ensino criminológico. E, referindo-se especialmente aos juizes do crime, este Congresso, reconhecendo a necessidade de que a sua preparação técnica fôsse mais larga e profunda, aconselhou a organização de cursos e exercicios práticos para completar os seus conhecimentos de criminologia, onde se ensinasse a psicologia e a sociologia criminaes, a medicina e a psiquiatria judiciarias e a penologia.

Mas não são apenas os que se preparam para juizes que devem ter à sua disposição meios de adquirir, completar e aperfeiçoar conhecimentos criminaes; são todos os que têm de investigar ou decidir acêrca dos crimes e dos delinquentes, os que devem cooperar para a sua correcção, para a sua transformação moral. São os guardas das prisões, os delegados de vigilância dos menores e os seus agentes auxiliares, os preceptores e auxiliares de preceptores nos estabelecimentos para delinquentes menores, os agentes da policia de investigação criminal. Todos elles, num grau mais ou menos elevado, com maior ou menor amplitude, carecem de uma preparação técnica dirigida especialmente para o exercicio das suas funções. Isto mesmo se tem reconhecido nas nossas leis que preceituaram para tal fim a criação de cursos especializados.

Por isso é que, colaborando estreitamente com as Faculdades de Direito e integrando-se nelas ou — o que é melhor ainda — vivendo uma vida autónoma, alargando o campo dos seus estudos e completando o seu ensino, se têm fundado em toda a parte institutos de criminolo-

gia, cuja fundação complementar de investigação e preparação profissional tem dado os mais fecundos resultados.

É assim que funcionam estes institutos, com esta ou outra denominação, na Itália em Roma, Messina, Turim, Bolonha e Modena, na França em Paris, Tolosa e Lião; na Suíça em Lausanne e Basileia, na Áustria em Gratz e Viena, na Hungria em Budapest, na Checo-Eslováquia em Praga, na Rússia em Moscow, na Espanha em Madrid, na Alemanha, sob a designação de seminários jurídicos, na América do Norte, onde há o notabilíssimo Institute of Criminology, e na América do Sul, onde se criou, sob a superior direcção de José Ingenieros, o de Buenos Aires.

Pode dizer-se que não há nenhum centro universitário e de alta cultura digno dêsse nome que não possua instituições desta espécie.

Entre nós foi criado, pelo decreto n.º 5:609, de 19 de Maio de 1919, o Instituto de Criminologia de Lisboa, com funções autónomas de investigação científica e como um auxiliar e um complemento dos estudos universitários. A experiência de alguns anos, a lição dos outros países, a publicação posterior de alguns diplomas legais que alargaram as suas funções ou lhe exigiram uma cooperação mais larga, tais como o decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, chamando a sua colaboração para os serviços jurisdicionais e tutelares de menores, e o decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, que lhe confiou os serviços de identificação criminal — tornaram imperiosa a necessidade de o remodelar.

É necessário reorganizá-lo, dar-lhe meios de acção que lhe permitam desempenhar com eficácia as funções que já lhe pertenciam e os novos serviços que se lhe exigem.

Por outro lado, as considerações expostas e a necessidade de uma organização mais perfeita dos serviços da identificação civil e da identificação criminal, aconselham a criação de um instituto de criminologia em Coimbra, que será igualmente um centro de investigação e ensino, completando a cultura universitária das sciências criminais, preparando profissionalmente aqueles que carecem para os seus cargos de conhecimentos especializados desta natureza.

Os dois institutos, em uma colaboração íntima e com uma emulação fecunda, poderão, com os seus estudos, preparar os materiais para a construção e ensino da nossa criminologia. Esta sciência conta já entre nós com alguns trabalhos de grande valor, mas exige uma tam larga, persistente e delicada investigação e uma tam grande acumulação de materiais que só em institutos próprios pode progredir eficazmente.

Como elemento essencial de estudo da delinquência portuguesa é essencial a organização de um arquivo central de registo criminal, que é igualmente imposto como um processo eficaz de imprimir unidade, rigor e coordenação a este importantíssimo serviço, que estreitamente se prende com a etiologia e a identificação criminal.

Causas genéricas dos crimes, Arquivo Central de Identificação Criminal e Arquivo Geral do Registo Criminal constituem matéria intimamente relacionada. Ao determinar os factores do crime é necessário, sobretudo, conhecer bem o criminoso; e para esse conhecimento muito contribuem a identificação e o registo criminal.

Mas não basta o registo criminal local, como existe entre nós, com a única excepção do registo dos estrangeiros ou estrangeiros naturalizados, dos condenados de naturalidade desconhecida ou duvidosa e dos portugueses nascidos no estrangeiro ou nas colónias; é necessária a coexistência do registo criminal local e do registo

criminal central, como na hora presente se pratica na Itália.

No bem elaborado relatório que precede o decreto de 7 de Novembro de 1872, que organizou em Portugal o serviço de registo criminal, discute-se já o valor relativo do registo local e do registo central para concluir pela preferência do registo local.

«Um único registo central, diz-se no relatório, se por um lado teria a vantagem de concentrar todos os esclarecimentos relativos a quaisquer criminosos ou interditos, por outro lado, na maior parte dos casos, ficaria mais afastado dos lugares em que mais conviria conhecer os precedentes; ofereceria por isso aos interessados maiores dificuldades do que os registos locais e maiores delongas na expedição dos processos, ao passo que a excessiva centralização do serviço demandaria um pessoal considerável, privativo e habilitado, que as nossas circunstâncias actuais não permitem estabelecer».

Barjona de Freitas, em 1872, viu somente um aspecto do problema. Mas em 1901, na Itália, o professor Lucchini fugiu da estéril discussão da preferência relativa aos dois registos e advogou a coexistência dos registos locais e do registo central. E esta orientação foi consagrada no decreto legislativo de 13 de Abril de 1902, na lei de 25 de Março de 1905 e, por último, no decreto ora vigente de 5 de Outubro de 1913.

E as razões justificativas dos dois registos, local e central, são ainda as apresentadas pelo professor Lucchini.

«O registo central provê ao regular funcionamento dos registos locais. Importa que as operações delicadas, complexas e difíceis dos registos locais sejam fiscalizadas e eficazmente dirigidas, com unidade de conceito e de acção, e com mão firme, por uma autoridade central. Dêste modo resulta, e para os próprios fins do registo criminal, a necessidade absoluta do registo central, que exerce a sua acção como central, isto é, como um órgão em que se reflectem e reproduzem todos os registos locais, orientando-os, fiscalizando-os e dirigindo-lhes o movimento.

Não hesito em sustentar, disse Lucchini, que somente por êste processo, e acompanhando dia a dia as operações do preenchimento dos boletins, a sua colocação, complemento e eliminação, verificando a sua exactidão e integridade, será possível obter aquela precisão e regularidade que tanto deixam a desejar os registos locais.

É claro que sem o instituto do registo central o registo local conduz a bem tristes consequências, à desigualdade de tratamento dos diversos cidadãos em matéria de tam grave importância para a sua vida moral, civil e económica, que num país bem organizado e bem governado não pode permitir-se.

O registo central fornece os elementos principais de estatística judiciária e ainda, subsidiariamente, outros elementos que interessam à administração pública. Na verdade, com o auxílio do registo central, é possível conhecer com facilidade e precisão os antecedentes dos criminosos que pretendem ser indultados, obter a liberdade condicional ou a sua reabilitação».

A vantagem da organização do registo central, como condição do aperfeiçoamento dos registos locais e origem de sérias indicações para a administração da justiça, fica demonstrada.

A centralização do registo criminal exige que o respectivo arquivo seja confiado a um dos Institutos de Criminologia, e por isso êste serviço é integrado no Instituto de Criminologia de Lisboa.

O decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, pelo artigo 13.º, § 1.º, transferiu para êste instituto os serviços de identificação criminal porque, como se diz no relatório dêste decreto, «todas as razões aconselham que êsses serviços se centralizem no Instituto de Criminolo-

gia a que está também afecta a estatística dos delinquentes». Por isso ficará funcionando no Instituto de Criminologia de Lisboa o Arquivo Central de Identificação Criminal.

Há, porém, toda a vantagem em organizar arquivos regionais desta identificação, quer como um processo de fiscalização dos registos locais e das investigações que se façam no Arquivo Central, quer como meio de estudo e investigação. Por isso se cria o Arquivo de Identificação Criminal do distrito judicial de Coimbra, que faz parte do Instituto de Criminologia dessa cidade, e se alargam os serviços da Repartição de Antropologia Criminal do Porto, confiando-se-lhe o Arquivo de Identificação Criminal de todo o distrito judicial, sem, em nenhum caso, se eliminarem os registos locais.

A identificação civil esteve até agora centralizada no Arquivo de Identificação de Lisboa; mas o alargamento e extensão que tomou este serviço impõe uma descentralização que não pode ser e não será senão benéfica para o seu bom funcionamento. Com ela se evitará uma excessiva acumulação de boletins, um excessivo e complexo trabalho de classificação e pesquisas e passagem de documentos.

Por este motivo se reduzem as funções do Arquivo de Identificação de Lisboa ao respectivo distrito judicial e se criam arquivos regionais em Coimbra e Porto, integrados no Instituto de Criminologia e na Repartição de Antropologia Criminal.

A estatística criminal do País é um elemento essencial do estudo da criminalidade portuguesa e não pode deixar de centralizar-se para ser publicada no seu conjunto. Continuará, portanto, o Instituto de Criminologia de Lisboa com a sua missão de organizar e publicar a estatística criminal e prisional da metrópole. É, porém, da maior vantagem que esse Instituto seja auxiliado, nesse trabalho tam difícil e complexo, pelo Instituto de Criminologia de Coimbra, que terá a seu cargo a organização das estatísticas criminais dos distritos de Coimbra e Porto e cujos resultados se aproveitarão para a estatística geral.

Esta função confiada ao Instituto de Criminologia de Coimbra justifica-se ainda porque a elaboração estatística é um dos meios mais proficuos de estudo de crime e porque, tendo este Instituto a faculdade de requisitar a remessa dos dados estatísticos do distrito de Lisboa, poderá organizar uma estatística geral própria que poderá ser utilizada pelo outro Instituto como meio de fiscalização do seu próprio trabalho.

É de todo o interesse a criação de museus criminais, que não representam apenas um objecto de curiosidade mórbida, mas um precioso elemento de investigação para o conhecimento da psicologia do criminoso, dos factores dos crimes e de certas manchas criminais no mapa da delinquência de um país.

Por isso o decreto n.º 5:609 confiou ao Instituto de Criminologia de Lisboa a missão de organizar, manter e desenvolver um museu arquivo de elementos de psiquiatria criminal e de tudo o mais que se relacione com o crime.

Como pelo presente decreto se cria o Instituto de Criminologia de Coimbra e se alargam as funções da Repartição de Antropologia Criminal do Porto, permitiu-se-lhes igualmente a criação de museus criminais de carácter regional.

De conformidade com esta orientação, os serviços do Instituto de Criminologia de Lisboa são distribuídos por quatro secções.

Compete à 1.ª secção a investigação das causas determinantes dos crimes de que conheçam os tribunais portugueses e a direcção dos dois arquivos, do Arquivo Central de Identificação Criminal e do Arquivo Geral do Registo Criminal.

À 2.ª secção compete o estudo das anomalias psíquicas dos agentes desses crimes, dos seus caracteres morfológicos e o cumprimento das atribuições que ao Instituto são conferidas pelo § 4.º do artigo 87.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925. Para realizar os seus fins carece a 2.ª secção de superintender no serviço do boletim médico-psicológico dos reclusos e de fazer exames e observações médico-psiquiátricas da população dos estabelecimentos penais e de assistência a menores delinquentes.

Compete à 3.ª secção o estudo dos factores sociais dos crimes de que conheçam os tribunais portugueses, dos meios de luta contra a criminalidade e a direcção do Museu Criminal. Muito contribuem as conclusões estabelecidas pelo estudo desta secção para a indicação dos meios de luta preventivos e repressivos contra o criminoso português.

A elaboração e publicação da estatística criminal e prisional pertence à 4.ª secção.

O Instituto de Criminologia de Coimbra, cujas atribuições são da mesma natureza, mas de área mais restrita que as que ficam pertencendo ao de Lisboa, é apenas dividido em três secções: a de Identificação civil e criminal, a de Estatística, etiologia, sociologia e política criminal, e a de Psicopatologia e de morfologia criminal.

A cooperação dos Institutos de Criminologia no ensino das respectivas Faculdades de Direito é assegurada por se confiar ao professor de direito penal a sua direcção e se lhe dar a faculdade de os aproveitar, não só para investigações próprias mas para o ensino e investigações dos seus alunos.

A acção prática que podem produzir no tratamento da delinquência de maiores e da criminalidade infantil facilita-se e torna-se eficaz pelas relações estreitas que se estabelecem entre elles e as Administrações e Inspekções Gerais das Prisões e dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

A execução deste decreto determina as seguintes despesas:

Na reorganização do Instituto de Criminologia de Lisboa	17.298\$00
Na criação do Instituto de Criminologia de Coimbra	61.648\$60
Na reorganização da Repartição de Antropologia Criminal do Porto.	4.428\$00
	83.374\$60

sem referir as despesas de instalação dos dois institutos, que ascendem a 50.000\$ por uma só vez.

Para compensar estas despesas cria o decreto receitas que revertem a favor do Estado nos termos seguintes:

35 por cento da receita proveniente do emolumento adicional de 3\$ sobre o certificado do registo criminal, computados no mínimo de 30:000 os certificados que, por ano, são passados pelas comarcas e Relações do País. 31.500\$00

30 por cento da receita proveniente da expedição dos bilhetes de identidade pelos Arquivos de Identificação civil de Lisboa e Coimbra, computados em 32:000 os bilhetes passados por esses arquivos em cada ano 48.000\$00

50 por cento da receita proveniente da expedição dos bilhetes de identidade pela

Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto, computados em 20:000 os bilhetes passados por essa repartição em cada ano	50.000\$00 129.500\$00
--	---------------------------

Dêste modo as despesas determinadas pela publicação dêste decreto são excedidas pelas receitas que nêle se criam, e, portanto, não representam um ónus para o Estado.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Da identificação civil

Artigo 1.º Os serviços de identificação a que se refere o decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, são distribuídos por três arquivos de identificação com sede em Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º A área da jurisdição de cada um dos três arquivos de identificação civil coincide com a área da jurisdição dos respectivos distritos das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 2.º Os serviços de identificação civil do distrito da Relação de Lisboa continuam a competir ao Arquivo de Identificação a que se refere o artigo 1.º do citado decreto n.º 12:202.

§ 3.º Os serviços de identificação civil do distrito da Relação do Pôrto competem à Repartição de Antropologia Criminal, criada pelo decreto n.º 5:025, de 29 de Novembro de 1918, sem prejuízo dos serviços que lhe atribui êsse decreto.

§ 4.º Os serviços de identificação civil do distrito da Relação de Coimbra competem ao respectivo Instituto de Criminologia.

§ 5.º No Arquivo de Identificação de Lisboa continua o mesmo pessoal a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 12:202, com excepção de um terceiro official com prática de serviço no Instituto de Criminologia, que transita para o quadro do pessoal do mesmo instituto.

Do Instituto de Criminologia de Lisboa

Art. 2.º Os serviços do Instituto de Criminologia de Lisboa são divididos nas seguintes secções:

1.ª Etiologia criminal, compreendendo o registo criminal e a identificação criminal;

2.ª Psicopatologia e morfologia criminal;

3.ª Sociologia criminal e política criminal;

4.ª Estatística criminal.

Art. 3.º A 1.ª secção estuda as causas determinantes dos crimes de que conheçam os tribunais portugueses.

§ único. A esta secção compete igualmente a direcção do Arquivo Geral do Registo Criminal e do Arquivo Central de Identificação Criminal.

Art. 4.º A 2.ª secção estuda a morfologia e as anomalias psíquicas dos agentes dos crimes.

§ único. A esta secção compete: o registo de todos os condenados da Cadeia Nacional, segundo um boletim médico-psicológico, a revisão das observações e exames de menores, a inspecção dos serviços a que se refere o § 4.º do artigo 87.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, nos termos do § único do artigo 3.º do mesmo decreto, os exames e observações médico-psiquiátricos da população dos estabelecimentos prisionais e de menores delinquentes para o efeito da seriação dos cri-

minosos e dos alienados criminosos, de conformidade respectivamente com a Administração e Inspecção Geral das Prisões e com a Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 5.º A 3.ª secção estuda os crimes a que se refere o artigo 3.º nas suas relações com o ambiente social e os processos preventivos e repressivos de luta contra a criminalidade.

§ único. A esta secção compete a direcção do Museu Criminal do distrito judicial da Relação de Lisboa.

Art. 6.º A 4.ª secção compete organizar e publicar periodicamente a estatística criminal e prisional da metrópole.

Art. 7.º Aos serviços e pessoal da 1.ª secção, na parte relativa à identificação criminal, serão applicáveis as disposições vigentes do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, em tudo o que não fôr contrário ao disposto neste decreto.

§ único. As atribuições que o decreto n.º 4:837 confere ao secretário e classificador, nos artigos 10.º e 11.º, são exercidas pelo terceiro official do Instituto de Criminologia, que passa a ser denominado *classificador arquivista* com a categoria e vencimento anual melhorado igual à do secretário do Arquivo de Identificação.

Art. 8.º O Arquivo Geral do Registo Criminal, instalado na 1.ª secção, será destinado a recolher e conservar o extracto de todas as decisões enumeradas no artigo 4.º do decreto de 17 de Março de 1906, de forma a centralizar o registo criminal imprimindo-lhe unidade e rigor scientifico.

§ único. Neste Arquivo será instalada uma secção especial destinada a recolher e ordenar os extractos das decisões condenatórias de todos os tribunais de infância do País, relativos a menores que nêles se julguem.

Art. 9.º O boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa será dirigido pelo director de secção eleito anualmente pelo Conselho do Instituto.

Art. 10.º O quadro do Instituto de Criminologia de Lisboa é constituído do seguinte modo:

- 1 director do Instituto de Criminologia;
- 4 directores de secção;
- 4 assistentes (1 da 1.ª secção, 1 da 2.ª secção, 1 da 3.ª secção e 1 da 4.ª secção);
- 1 secretário do Conselho do Instituto de Criminologia;
- 1 classificador arquivista;
- 1 segundo official;
- 1 terceiro official que por êste decreto transite do Arquivo de Identificação Civil.

§ 1.º O director do Instituto de Criminologia de Lisboa é o professor de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

§ 2.º Os directores da 1.ª e 2.ª secções devem ser habilitados com o curso de medicina de qualquer das nossas Faculdades, e os da 3.ª e 4.ª com o curso de direito.

§ 3.º Os assistentes da 1.ª e 2.ª secções devem ser habilitados com o curso de medicina, o da 3.ª secção com o curso de direito e o da 4.ª secção com o curso de direito ou de sciências.

§ 4.º Os directores de secção e os assistentes são providos por meio de concurso de provas públicas prestadas perante o Conselho do Instituto de Criminologia.

§ 5.º Os directores da 1.ª, 2.ª e 3.ª secções e o director dos serviços estatísticos passarão respectivamente a dirigir a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª secções. Os assistentes da 1.ª e 3.ª secções continuarão a prestar serviço nessas secções. Os assistentes da 2.ª e 4.ª secções também prestarão serviço na 1.ª secção quanto à identificação e ao registo criminal.

§ 6.º O director do Instituto de Criminologia receberá, em cada mês, como gratificação, uma remuneração igual à que lhe compete mensalmente pela regência, por

acumulação, de cadeira ou curso anual na respectiva Faculdade, sendo a direcção do Instituto considerada como regência de uma cadeira para os efeitos do artigo 53.º, § 2.º, do decreto com força de lei n.º 12:426, de 14 de Outubro de 1926. Os directores das secções e os assistentes conservam os seus antigos vencimentos e regalias; mas o director da 1.ª secção, por ter a seu cargo os serviços de identificação criminal e de registo criminal, receberá, pela direcção de cada um destes serviços, a gratificação de 900\$ anuais triplicada, nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1924.

§ 7.º O actual secretário do Instituto de Criminologia exercerá as funções de secretário do Conselho do Instituto, sem voto. Fica extinto, quando vagar, o lugar de secretário do Conselho do Instituto, cujas funções passarão a ser exercidas pelo classificador arquivista.

§ 8.º É autorizado o Instituto de Criminologia a contratar um contínuo, abonando-se-lhe um salário que não poderá exceder o vencimento melhorado do contínuo do Arquivo de Identificação.

§ 9.º O Conselho do Instituto de Criminologia poderá, quando as necessidades do serviço de identificação, de registo e de estatística criminal o exigirem, admitir pessoal assalariado estranho à Cadeia Nacional de Lisboa, nas mesmas condições em que o pode fazer o Arquivo de Identificação.

§ 10.º O pessoal assalariado do Instituto será satisfeito pelo produto da receita a que se referem os artigos 35.º, 36.º e 37.º

Art. 11.º Para a instalação do Arquivo Central de Identificação Criminal e do Arquivo Geral do Registo Criminal fica estabelecida a dotação, por uma só vez, de 20.000\$.

Do Instituto de Criminologia de Coimbra

Art. 12.º É criado o Instituto de Criminologia de Coimbra com fins de investigação científica e de ensino, ficando igualmente a seu cargo a centralização dos serviços de identificação civil e criminal no distrito judicial da Relação de Coimbra.

Art. 13.º O Instituto de Criminologia de Coimbra é dividido em três secções:

- 1.ª Identificação civil e criminal;
- 2.ª Estatística, etiologia e política criminal;
- 3.ª Psicopatologia e morfologia criminal.

Art. 14.º À 1.ª secção competem as funções de identificação análogas às da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Lisboa, mas restritas ao distrito judicial da Relação de Coimbra.

Art. 15.º À 2.ª secção compete a organização da estatística criminal dos distritos judiciais das Relações de Coimbra e Porto, cujos resultados serão enviados ao Instituto de Criminologia de Lisboa para este organizar a estatística criminal do País.

§ 1.º O Instituto de Criminologia de Coimbra poderá requisitar ao de Lisboa os dados estatísticos do distrito judicial da Relação de Lisboa ou da estatística geral que julgue necessários para as suas investigações.

§ 2.º Compete igualmente a esta secção estudar as causas da criminalidade e os meios de luta contra ela.

Art. 16.º À 3.ª secção compete o estudo da morfologia e da psicopatologia dos delinquentes.

§ 1.º Este estudo versará principalmente sobre os reclusos nos estabelecimentos prisionais e para menores de Coimbra, podendo alargar-se aos de outros estabelecimentos do respectivo distrito judicial quando o Instituto o julgue conveniente.

§ 2.º A esta secção compete a direcção do Museu Criminal do distrito judicial da Relação de Coimbra.

Art. 17.º O quadro do Instituto de Criminologia de Coimbra é constituído do seguinte modo:

- 1 director do Instituto de Criminologia;

3 directores de secção;

1 assistente comum à 1.ª e 3.ª secções;

1 assistente para a 2.ª secção;

1 classificador arquivista para a 1.ª secção;

1 segundo oficial fazendo serviço na 2.ª e 3.ª secções e que ficará encarregado do serviço geral da Secretaria do Instituto.

§ único. O Instituto de Criminologia de Coimbra é autorizado a contratar um contínuo e demais pessoal assalariado nos mesmos termos em que o pode fazer o Instituto de Criminologia de Lisboa.

Art. 18.º Os funcionários, a que se refere o artigo anterior, tomarão posse perante a presidência da Relação de Coimbra exercerão as atribuições e terão os mesmos vencimentos dos de igual categoria do Instituto de Criminologia de Lisboa, com excepção dos directores das 2.ª e 3.ª secções, que têm a remuneração fixada no § 6.º do artigo 10.º ao director do Instituto de Criminologia e do classificador arquivista para a 1.ª secção, que terá os vencimentos e as melhorias atribuídas a um terceiro oficial do quadro do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 19.º O director do Instituto de Criminologia de Coimbra será o professor de direito penal da respectiva Universidade.

§ 1.º O director da 1.ª secção será o médico antropologista do Instituto de Medicina Legal de Coimbra. O director da 2.ª secção será um assistente ou professor da secção de ciências económicas da Faculdade de Direito, proposto pelo director do Instituto. O director da 3.ª secção será um professor ou assistente da Faculdade de Medicina, proposto pelo director do Instituto.

§ 2.º O assistente da 1.ª secção e da 3.ª secção será um médico devidamente especializado, e o da 2.ª secção será um indivíduo habilitado com o curso de direito ou de ciências das Universidades, os quais são nomeados mediante concurso por provas públicas perante o Conselho do Instituto.

§ 3.º O classificador arquivista será nomeado livremente pelo Governo, sem dependência de concurso, de entre indivíduos habilitados com os suficientes conhecimentos da língua portuguesa, língua francesa, caligrafia e com prática nos serviços de identificação, anexos ao Instituto de Medicina Legal de Coimbra, atestada pelo médico antropologista do mesmo Instituto.

§ 4.º O segundo oficial fazendo serviço nas 2.ª e 3.ª secções e encarregado do serviço geral da secretaria do Instituto, será nomeado livremente pelo Governo, sem dependência de concurso, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de letras ou ciências dos liceus.

Art. 20.º O Instituto de Criminologia de Coimbra ficará instalado na prisão-oficina desta cidade.

Art. 21.º Para a instalação do Instituto de Criminologia de Coimbra fica estabelecida a dotação, por uma só vez, da quantia de 30.000\$.

§ único. O material antropológico existente na prisão-oficina de Coimbra ficará pertencendo ao Instituto de Criminologia de Coimbra.

Da Repartição de Antropologia Criminal do Porto

Art. 22.º A Repartição de Antropologia Criminal do Porto continuará exercendo as funções que actualmente lhe competem, tendo, além disso, a direcção dos serviços de identificação civil e criminal do distrito judicial da Relação do Porto.

§ 1.º O director da Repartição de Antropologia Criminal do Porto tem a gratificação fixada no § 6.º do artigo 10.º ao director do Instituto de Criminologia de Lisboa, e o chefe de serviço recebe a gratificação de 900\$ anuais triplicada, nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1924.

§ 2.º Será criado nesta Repartição um museu criminal para o distrito judicial do Porto.

§ 3.º Esta Repartição fica com a faculdade de contratar o pessoal necessário para os serviços de identificação nas mesmas condições em que o pode fazer o Arquivo de Identificação Civil de Lisboa.

Disposições gerais

Art. 23.º Até o dia 15 de cada trimestre os magistrados do Ministério Público dos distritos judiciais das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra são obrigados a remeter respectivamente aos Institutos de Criminologia e à Repartição de Antropologia Criminal do Porto uma relação mencionando os instrumentos de crime relativos aos processos que correram no tribunal onde exercem funções, e cujas sentenças ou acórdãos transitarem em julgado no trimestre anterior. Esta relação será acompanhada duma indicação sumária do crime que foi cometido com o auxílio de cada um desses instrumentos.

§ 1.º Os Institutos e a Repartição de Antropologia Criminal escolherão os instrumentos que julguem úteis para o respectivo museu, e só depois desta escolha, que será feita dentro dos dez dias seguintes, se procederá à venda dos restantes.

§ 2.º Nos fins dos meses de Junho e Dezembro de cada ano as direcções daqueles Institutos e Repartição enviarão ao Ministério da Justiça e dos Cultos uma relação das comarcas cujos magistrados do Ministério Público não remeteram as relações a que se refere este artigo.

Art. 24.º Os directores do Arquivo de Identificação de Lisboa, dos Institutos de Medicina Legal, dos estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, dos postos antropométricos da polícia e de quaisquer outros repartições de identificação são obrigados a enviar dia a dia aos arquivos de identificação criminal do respectivo distrito judicial um duplicado de todos os boletins dactiloscópicos que forem preenchidos nas repartições a seu cargo.

§ único. Os directores ou chefes de quaisquer repartições compreendidas na área dos distritos judiciais do Porto e Coimbra e das colónias portuguesas onde se realizem serviços de identificação deverão igualmente enviar um duplicado dos boletins ao Arquivo Central de Identificação Criminal.

Art. 25.º Os Institutos de Criminologia, a Administração e Inspeção Geral das Prisões e a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores devem cooperar conjuntamente, dando-se reciprocamente todas as facilidades e auxílio para o bom desempenho dos respectivos serviços.

§ único. Aos Institutos de Criminologia serão dadas todas as facilidades compatíveis com a boa ordem dos respectivos serviços, para o estudo da população de quaisquer estabelecimentos prisionais ou de menores existentes no distrito judicial onde aqueles Institutos exercem as suas funções, de acôrdo com a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e com a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 26.º Os Institutos de Criminologia poderão, sempre que o julguem necessário, requisitar qualquer processo criminal findo do que necessitem para o estudo dos delinquentes a que o mesmo processo respeita.

§ único. O processo requisitado deve ser remetido pelo respectivo tribunal logo que nele se receba a requisição e devolvido ao mesmo tribunal, no prazo de um mês.

Art. 27.º Os conselhos dos Institutos de Criminologia serão constituídos pelo director do Instituto, que preside, e pelos directores das secções.

§ único. Aos conselhos dos Institutos de Criminologia competem além das funções administrativas, todas aquelas funções que pertencem aos conselhos dos estabelecimentos de ensino superior, na parte aplicável.

Art. 28.º Os conselhos dos dois Institutos de Criminologia poderão organizar, de per si, ou de acôrdo com as Faculdades de Direito de Lisboa e Coimbra, e com os Institutos de Medicina Legal daquelas cidades, os cursos de investigação científica e os cursos especiais de habilitação que sejam ou venham a ser exigidos para o exercício de cargos nos estabelecimentos prisionais e de menores delinquentes.

§ 1.º Os cursos especiais de guarda das prisões serão professados nos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e os programas devem ser organizados por acôrdo entre estes Institutos e a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

§ 2.º Os cursos especiais de delegados de vigilância de menores e de agentes auxiliares destes delegados, de preceptor e de auxiliar de preceptor e outro pessoal nos estabelecimentos para menores delinquentes serão igualmente ensinados nestes Institutos, sendo os programas elaborados por acôrdo entre os conselhos dos mesmos Institutos e a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ 3.º O ensino e respectivos programas para o tirocínio e aperfeiçoamento que por lei fôr exigido para o exercício de cargos na polícia de investigação criminal será organizado pelos conselhos dos Institutos de Criminologia, em conformidade com os Institutos de Medicina Legal.

Art. 29.º Os exercícios práticos de dactiloscopia exigidos aos delegados do Procurador da República e outros funcionários serão feitos perante os Institutos de Criminologia e Repartição de Antropologia Criminal do Porto e organizados pelos conselhos daqueles Institutos e direcção desta repartição de acôrdo com os Procuradores da República junto das respectivas Relações.

Art. 30.º Os programas dos cursos especiais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º serão aprovados pelo Ministro da Justiça, sob parecer respectivamente do Conselho Penal e Prisional e do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 31.º A regência dos cursos a que se referem os artigos 28.º e 29.º dará lugar a gratificação idêntica à que percebem os professores do curso superior de medicina legal.

Art. 32.º Os professores de direito penal das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa poderão fazer nos Institutos de Criminologia os cursos práticos e as lições que julgarem necessárias para o seu ensino, aproveitando para este fim o subsídio pedagógico e o material que os Institutos possam fornecer-lhes.

Art. 33.º Os Institutos de Criminologia e a Repartição de Antropologia Criminal do Porto ficam subordinados ao Ministério da Justiça, podendo porém corresponder-se directa e oficialmente com todas as repartições públicas.

Art. 34.º Os directores do Instituto de Criminologia serão substituídos nos seus impedimentos por um director de secção que será para tal fim nomeado por proposta daqueles. Os directores de secção serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos assistentes e na falta e impedimento destes por qualquer dos directores das outras secções indicado pelo director do Instituto.

Art. 35.º É criado o emolumento adicional de 35 sobre o certificado do registo criminal.

§ 1.º Este emolumento é cobrado por meio de guia expedida pelo Instituto de Criminologia de Lisboa.

§ 2.º Para este efeito remeterá o Instituto a cada

uma das tesourarias de finanças do País as guias a que se refere o § 1.º

§ 3.º No principio de cada mês as tesourarias enviarão ao Instituto de Criminologia de Lisboa as importâncias das guias vendidas no mês anterior.

§ 4.º Pelo serviço a que se referem os §§ 2.º e 3.º cobrarão os tesoureiros a percentagem estabelecida para a venda dos valores selados.

§ 5.º Nenhum certificado de registo criminal será passado sem estar pago o emolumento adicional a que se refere este artigo, devendo o certificado mencionar o número da guia respectiva.

Art. 36.º A receita proveniente do emolumento a que se refere o artigo anterior tem a seguinte distribuição: 35 por cento para o Estado, 35 por cento para o Instituto de Criminologia de Lisboa, 20 por cento para o Instituto de Criminologia de Coimbra e 10 por cento para a Repartição de Antropologia Criminal do Porto.

Art. 37.º A receita proveniente da expedição dos bilhetes de identidade pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa tem a seguinte distribuição: 30 por cento constitui receita do mesmo Arquivo, 30 por cento receita do Instituto de Criminologia de Lisboa e os restantes 40 por cento receita do Estado. A receita proveniente da expedição dos bilhetes de identidade pelo Arquivo de Identificação Civil de Coimbra tem a seguinte distribuição: 70 por cento para o Instituto dessa cidade e 30 por cento receita do Estado. A receita proveniente da expedição dos bilhetes de identidade pelo Arquivo de Identificação Civil do Porto tem a seguinte distribuição: 50 por cento para a Repartição de Antropologia Criminal do Porto, a que compete este serviço, e 50 por cento para o Estado.

Art. 38.º Pelo produto da venda avulsa das publicações que os Institutos de Criminologia e Repartição de Antropologia Criminal fizerem podem ser abertos créditos especiais destinados a reforçar a dotação orçamental e despesas diversas daqueles Institutos e Repartição.

Art. 39.º Dentro de dois meses a contar da publicação deste decreto com força de lei os conselhos dos Institutos de Criminologia submeterão à aprovação do Ministério da Justiça e dos Cultos os projectos de regulamentos, instruções para o bom funcionamento dos serviços e programa dos cursos que nêles devem ser professados.

Art. 40.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória, além dos casos referidos no decreto n.º 12:202, para a matrícula em qualquer escola de ensino secundário, compreendendo os institutos comerciais e industriais, e de ensino superior, quer nas Universidades, quer no Instituto Superior Técnico, no Instituto Superior do Comércio e no Instituto Superior de Agronomia, ou outros congêneres.

§ único. Se o candidato à matrícula em qualquer das escolas referidas não puder apresentar com o seu requerimento de admissão o bilhete de identidade, nem por isso se deixará de fazer a mesma matrícula, que, todavia, terá o carácter de provisória, e ficará sem efeito se o interessado não apresentar na secretaria da escola, no prazo de sessenta dias, o mesmo bilhete.

Art. 41.º O pedido do bilhete de identidade, que tam somente é exigível a cidadãos portugueses, será feito verbalmente ao funcionário incumbido de o requisitar e, para este efeito, o mesmo funcionário será obrigado a preencher gratuitamente um impresso cujo modelo vai anexo ao presente decreto.

§ 1.º A identidade do interessado, se este não for conhecido do funcionário, será abonada por duas testemunhas idóneas, independentemente do reconhecimento do notário, que é dispensado, e será substituído pela declaração feita pelo mesmo funcionário de que as testemunhas são suas conhecidas e de que as respectivas assi-

naturas, bem como a do interessado, foram feitas na sua presença, ou de que o mesmo interessado é do seu conhecimento e na sua presença fez a assinatura do respectivo requerimento.

§ 2.º Quando o interessado não souber escrever, a assinatura será feita por outrem a seu rôgo, na presença do funcionário respectivo, que assim o declarará.

§ 3.º A cédula pessoal, ou o bilhete de identidade, passado pelo Arquivo de Identificação, embora tenha caducado o prazo da sua validade, suprem a apresentação da certidão do assento do registo de nascimento e a abonação da identidade do interessado.

§ 4.º Quando o bilhete de identidade for requisitado directamente na própria repartição incumbida de o expedir, é dispensada a abonação por meio de testemunhas, determinada no artigo 9.º do decreto n.º 12:202, se o director da repartição reconhecer cabalmente a identidade do impetrante.

§ 5.º A doutrina estabelecida no § 1.º do decreto n.º 12:202 é aplicável a todos os serviços públicos, desde que seja o director destes serviços, ou quem nêles tiver a superintendência, que faça a declaração exigida no § 1.º do referido artigo, baseada sempre na certidão de nascimento, que deverá ficar arquivada na respectiva repartição.

§ 6.º O emolumento a que se refere o § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 12:202 é o da certidão narrativa, não havendo lugar a pagamento de buscas; a certidão, o emolumento desta e o emolumento fixado no § 2.º do mesmo artigo entendem-se isentos de todos os selos.

§ 7.º O impresso do modelo a que se refere este artigo será fornecido pela própria repartição que tiver competência para a requisição do mesmo bilhete ou para a sua expedição.

Art. 42.º Decorridos noventa dias depois da publicação deste decreto, o fornecimento de impressos para o bilhete de identidade, bem como do impresso a que se refere o artigo anterior, só pode ser feito pelas tipografias anexas aos estabelecimentos dependentes dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, constituindo o lucro da venda dos mesmos impressos receita dos mencionados serviços, que não pode ser aplicada a outro fim que não seja o de fomentar o seu progresso e promover o seu aproficiamento. O preço dos impressos será fixado por aviso no *Diário do Governo*.

§ único. Enquanto as tipografias referidas não estiverem em condições de satisfazer as necessidades do consumo, depois de decorrido o prazo fixado neste artigo, o fornecimento dos impressos de que se trata será feito pela Imprensa Nacional ou pela Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 43.º É elevado a sessenta dias o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:202.

Art. 44.º Fica revogado o artigo 5.º do decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 45.º Quando qualquer funcionário acumule duas ou mais funções, basta apenas um bilhete de identidade relativo a um dos cargos, para os efeitos do artigo 8.º do decreto n.º 12:202.

Art. 46.º Não são obrigados a apresentar o bilhete de identidade, para os efeitos do artigo 8.º do decreto n.º 12:202, os agentes da policia cívica, guardas fiscaes, os reformados, aposentados, assalariados e contratados nem quaisquer funcionários na situação de disponibilidade ou que sejam chamados a servir temporariamente nos termos do artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912.

§ único. A disposição do artigo 8.º do decreto n.º 12:202 não é aplicável aos funcionários diplomáticos ou consulares servindo normalmente no estrangeiro, os quais, porém, quando vierem a Portugal com demora superior a trinta dias, quer em serviço, quer em licença, por motivo que não seja o de doença impeditiva de cumprir o

preceito daquele artigo, deverão adquirir o seu bilhete de identidade, de conformidade com o decreto n.º 12:202.

Art. 47.º O atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, será passado pelo director do Instituto de Criminologia de Lisboa ou Coimbra, ou pelo director da Repartição de Antropologia do Porto, conforme a área a que pertencer a comarca onde o interessado desempenhar as suas funções.

Art. 48.º O Arquivo de Identificação continuará fazendo a expedição dos bilhetes de identidade, relativos a todo o continente da República, enquanto os directores do Instituto de Criminologia de Coimbra e da Repartição de Antropologia do Porto se não declararem habilitados a executar esse serviço em relação às suas respectivas áreas. Esta declaração será feita pública por aviso no *Diário do Governo* e comunicado oficialmente ao director do Arquivo de Identificação.

Art. 49.º Os directores dos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e da Repartição de Antropologia do Porto são obrigados a justificar as despesas pagas pela receita que lhes é atribuída pelo artigo 37.º nos mesmos termos estabelecidos no decreto n.º 12:202 quanto ao director do Arquivo de Identificação.

Art. 50.º Para a execução do presente decreto com força de lei, cujas despesas têm sobeja compensação nas receitas por elle criadas, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários.

Art. 51.º Fica revogada a legislação, em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Criminologia de Lisboa

2 lugares de assistente	18.372\$00	
Diferença do vencimento do arquivista classificador	3.522\$00	
Gratificações ao director dos Arquivos de Identificação e Registo Criminal	4.590\$00	26.484\$00

Instituto de Criminologia de Coimbra

1 Director	5.400\$00	
1 Director da 1.ª secção (dois terços)	10.669\$00	
1 Assistente	9.186\$00	
1 Director da 2.ª secção	5.400\$00	
1 Assistente	9.186\$00	
1 Director da 3.ª secção	5.400\$00	
1 Arquivista	7.533\$60	
1 Segundo official	8.874\$00	61.648\$60

Repartição de Antropologia Criminal do Porto

Director	3.105\$00	
Chefe de serviço	1.323\$00	4.428\$00
		92.560\$60

BILHETE DE IDENTIDADE

Boletim de requisição

(em papel formato legal)

F.... (nome completo por extenso), nascido no dia ... de ... de 1... na freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ..., no estado de ..., de profissão ..., morador em ..., filho de ... e de ..., requisita, nos termos da lei, o seu bilhete de identidade, para o que apresenta a certidão de assento de registo de nascimento e duas fotografias, obrigando-se a prestar todas as demais declarações necessárias.

O Requerente,
(a)

Testemunhas,
(b)

(c) Declaração da entidade perante a qual se faz a requisição.

(a) Assinatura do próprio ou a rgo.

(b) Quando for m necessárias.

(c) A declaração que couber, conforme o caso.

Decreto n.º 13:255

Considerando que o Governo da República, no intuito de corresponder às repetidas reclamações do público, aliás sancionadas pelos ensinamentos dos modernos criminalistas, reconheceu já os inconvenientes da intervenção do júri, tal como estava organizado entre nós, no julgamento de certos processos, sendo de notar a própria manifesta repugnância dos jurados pelo desempenho das funções a que eram forçados;

Considerando que só com a organização de tribunais colectivos, compostos de juizes togados, julgando de facto e de direito, se pode conseguir a eficaz repressão dos crimes a que corresponda pena maior e a maior brevidade no julgamento desses crimes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos crimes a que corresponder pena maior ou a pena de demissão será feito por um tribunal colectivo composto de três juizes.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os crimes políticos, militares e os da imprensa, que continuarão a ser julgados nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Os crimes a que correspondam penas diversas das indicadas neste artigo, e que até agora eram julgados em processo de querela, serão processados e julgados em processo correccional.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º, será o País dividido em círculos criminaes, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este decreto, e que do mesmo fica fazendo parte.

§ 1.º Quando os juizes de direito efectivos não estejam no exercício das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelos respectivos substitutos, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes de direito efectivos, salvo nas comarcas das ilhas adjacentes em que o tribunal se compuser do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos. Nestas só poderá funcionar estando presente o juiz efectivo.

§ 2.º Quando o tribunal não reunir por falta de juizes efectivos, o juiz da comarca dará immediato conhecimento